



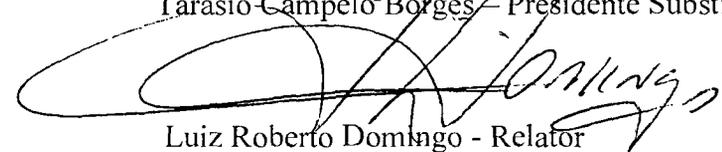
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.000177/2007-11
Recurso nº 509.274
Resolução nº **3101-000.236 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2012
Assunto Diligência
Recorrente SPIN COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem.


Tarásio Campelo Borges – Presidente Substituto


Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Garcia de Los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borge (Presidente Substituto).

RELATÓRIO

Trata-se de pena de perdimento convertida em multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas e registradas na DI nº 05/1305572-4, 05/1239849-0, 05/1100566-5, 05/0509715-4, 05/0388468-0, 05/0233640-9, 05/0109920-9, 05/0045023-9, 04/1321033-7, 04/1144992-8, 04/1117210-1 e 04/0948641-2, pela prática da interposição fraudulenta de terceiros, ocultação pela Cotia Trading S.A. dos reais adquirentes (Spin Comercial Ltda.) das mercadorias importadas.

Diante da dificuldade posta à Recorrente – Spin Comercial Ltda. – para obter vista e cópia do Processo Administrativo Fiscal, foi impetrado Mandado de Segurança autuado sob o nº 2007.81.00.005639-1, para realização de nova intimação da empresa e abertura de novo prazo para apresentação de Impugnação, o qual foi deferido pela decisão liminar e confirmada por sentença.

Assim, foram apresentadas Impugnações pela Spin Comercial Ltda. e pela Cotia Trading, resolveu a DRJ converter o julgamento em diligência para que fosse verificada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importações, inclusive anexando a este processo o respectivo relatório final de procedimento especial de fiscalização e que fosse respondido se o procedimento especial de fiscalização ocorreu apenas sobre a SUN COMERCIAL LTDA ou se também ocorreu sobre a COTIA TRADING S/A, e neste caso, que fosse informado o resultado, anexando ao processo o relatório final.

Cumprida a diligência e apresentada manifestação das partes – Spin Comercial Ltda. e Cotia Trading S.A. – sobre o resultado da diligência, retornaram os autos a DRJ para julgamento, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento e excluir o montante de R\$ 272.585,68 referente a DI nº 05/1305572-4 cancelada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/09/2004 a 01/12/2005

LEGITIMIDADE PASSIVA. SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO.

Constatado que importador e adquirente tinham interesses comuns na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ou seja, a importação de mercadorias, ambas, de forma solidária, devem compor o pólo passivo do lançamento de ofício.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Não se constata cerceamento de direito de defesa se verificado o cumprimento de todas as formalidades inerentes à ciência e garantia da apresentação de impugnação tal como previstas na legislação.

BASE DE CÁLCULO. CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

Constatado que uma declaração de importação que compunha a base de cálculo do lançamento original foi cancelada e substituída por outra, aquela deverá ser excluída da referida base de cálculo, bem como os efeitos inerentes à exigência tributária, e sua substituta deverá ser objeto de novo lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Período de apuração: 21/09/2004 a 01/12/2005

VINCULAÇÃO ENTRE ADQUIRENTE E FORNECEDOR.

A constatação de vinculação entre as empresas fornecedoras internacionais e a adquirente das mercadorias importadas, inclusive com o seu controle financeiro e administrativo, existente de modo informal, implica em indício de falsidade nas informações constantes nas faturas emitidas, conluio, simulação e fraude nas operações de importação.

José 

OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.

Restando claro que o real adquirente das mercadorias importadas foi a pessoa diversa da do importador, a ausência desta informação na declaração de importação registrada permite que se conclua pela ocultação daquela e faz presumir a interposição fraudulenta de terceiros, hipótese que enseja a aplicação da pena de perdimento e sua conversão em multa equivalente ao valor das mercadorias por esta já haverem sido entregues a consumo.

PROVA INDICIÁRIA. CONJUNTO PROBANTE.

É plenamente aceitável em Direito Tributário, o uso da prova indireta, qual seja o indício e a presunção, especialmente nos casos de fraude, conluio e simulação fiscal, conforme configurado nos elementos que formam o conjunto probante contido nos autos, ou seja, operações de importação efetuadas com ocultação do real adquirente, pressuposto da interposição fraudulenta de terceiros.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente – Spin Comercial Ltda. – interpôs o presente Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão sob os seguintes fundamentos:

- preliminarmente a ilegitimidade passiva da Recorrente, não há interesse comum das partes na importação e o artigo 124 do CTN não pode servir como base legal para a responsabilidade tributária;

- inocorrência da importação por conta e ordem, as importações foram realizadas diretamente pela Cotia Trading sob encomenda da Recorrente;

- cerceamento do direito de defesa, uma vez que, como a Recorrente não é a real importadora, não tem acesso à documentos considerados

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ,Luiz Roberto Domingo, Relator

Em análise preliminar, constata-se que houve falta de cumprimento de formalidade básica no que diz respeito à intimação da empresa constante na peça inicial como responsável solidária – COTIA TRADING S/A.

A presente autuação tem como objeto a pena de perdimento convertida em multa pela interposição fraudulenta de terceiros, ocultação dos reais adquirentes na importação de mercadorias. Para tanto, a Fiscalização autuou no presente caso a real adquirente das

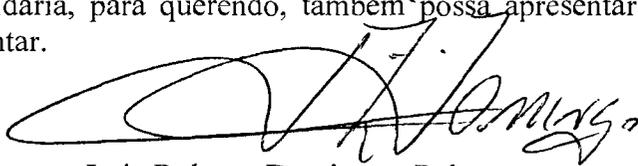


mercadorias – SPIN COMERCIAL LTDA. - e solidariamente a empresa importadora – COTIA TRADING S.A.

Ambas, devidamente notificadas da autuação, apresentaram tempestivamente Impugnações Administrativas questionando a procedência da autuação (COTIA à fls. 274/196 e SPIN às fls. 639/659), as quais foram levadas a julgamento pela DRJ e PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para excluir a multa calculada sobre a DI nº 05/1305572-4 que fora cancelada.

Ocorre que, pelo que consta nos autos, apenas a empresa SPIN COMERCIAL LTDA. foi intimada do Acórdão proferido pela DRJ. Após o Acórdão, há apenas o termo de ciência lavrado pelo advogado Vitor Hugo Cabral de Moraes Junior (representante da SPIN COMERCIAL LTDA.). E exatamente por ter sido apenas uma empresa intimada, somente a SPIN COMERCIAL LTDA. apresentou Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que proceda à intimação da empresa arrolada como responsável solidária, para querendo, também possa apresentar suas razões de Recurso, no prazo regulamentar.



Luiz Roberto Domingo - Relator

